



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236775-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, é embargada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2236775-59.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): Empresa Gontijo De Transportes LTDA.
Embargado(a)(s): Bradesco AUTO/RE Cia. de Seguros**

Voto nº 36427

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que suscitou conflito de competência ao C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1522/1535, que suscitou conflito de competência ao C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

O réu, ora embargante, aduz, em síntese, que *“A embargante, com o devido respeito, pede o esclarecimento do v. acórdão apenas para acrescentar um dado importante para dirimir o conflito de competência ora suscitado. 2. Conforme se infere da decisão monocrática anexa, ora juntada, o Desembargador Spencer Almeida Ferreira foi o relator do Agravo de Instrumento de nº 2253997-50.2018.8.26.0000, interposto nos autos deste cumprimento de sentença, julgado em 24/11/2021, pela 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP. 3. Em razão desse*

juízo, o Desembargador Spencer Almeida Ferreira se tornou prevento para o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 105, §3º, do Regimento Interno do TJSP (...). Nesses termos, a embargante pede a intimação do Desembargador Spencer Almeida Ferreira, da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, a fim de que se manifeste sobre sua competência, a partir da informação ora prestada, antes que o recurso seja enviado ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado. 5. De qualquer forma, a embargante requer a complementação do julgado a fim de que conste no v. acórdão a informação sobre o julgamento de recurso anterior, pela 38ª Câmara de Direito Privado, da relatoria do Des. Spencer Almeida Ferreira (Agr. Instr. de nº 2253997-50.2018.8.26.0000), como suporte para dirimir o conflito de competência, nos termos do art. 105, §3º do RITJSP” (fl. 01/02).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição,

corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do

dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial quanto procedimento de conflito de competência.

Apontou que “Originariamente distribuído os presente recurso à 38ª C.ª Câmara de Direito Privado, foi proferido o V. Acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Dr. Spencer Almeida Ferreira, que determinou a remessa dos autos para uma das C. Câmaras que compõem a 3ª Subseção de Direito Privado

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

deste Eg. Tribunal de Justiça, em face ao objeto da pretensão recursal deduzida. (...) Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (g.n.), e respeitado o entendimento exarado na R. Decisão anterior, ousou divergir, entendendo não ser esta C. Câmara Julgadora competente para o julgamento dos presentes recursos. (...) Neste diapasão, evidencia-se que a discussão se atina a responsabilidade civil contratual da transportadora em relação aos danos sofridos pela transportada, contrato de transporte, razão pela qual tem-se que a competência da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte Nesse sentido, perfilha-se precedentes jurisprudenciais do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado sobre a matéria (...) a hipótese é de suscitar o conflito negativo de competência ao C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, nos termos do art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. (fls. 1525/1535).

Portanto, a questão da competência para julgamento da presente apelação será decidida C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, conforme regramento do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo.

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora